

## 1 INTRODUÇÃO

O Estado tem dever de punir as condutas tipificadas como crime no ordenamento jurídico brasileiro. Contudo, o agente embora tenha cometido tal conduta está legalmente protegido pela mesma legislação e princípios jurídicos que dela advém. Estes estão pautados, principalmente, na presunção de inocência, devido processo legal, imparcialidade do juiz e dignidade da pessoa humana, todos atingidos diretamente pela mídia.

Embora a mídia, ilegitimamente, julgue, sentencie e condene o indivíduo tipificado em conduta delituosa, é dever do Estado, através dos princípios constitucionais, respeitar a trajetória do processo penal no qual se dará a apresentação de provas seguindo um rito procedimental que culminará na prolação de sentença condenatória, se este realmente for culpado, ou absolutória, se assim não for.

Outra questão importante é que o magistrado ao prolatar a sentença não pode agir impulsivamente, mas com imparcialidade sem a contaminação externa. Apesar de poder se utilizar do livre convencimento sua decisão deve estar devidamente fundamentada, nos termos do artigo 93, IX da Constituição Federal.

A mídia vem apresentando informações distorcidas da realidade dos fatos agindo como legisladora ilegítima, transformando seres humanos em monstros, causando terror social, se impondo como “quarto poder” e assim manipulando indivíduos com propósito de aumentar a audiência e obtenção de lucro.

É bem verdade que a Constituição Federal garante a liberdade de pensamento, liberdade de imprensa e de informação, mas isso não pode acontecer de forma desmedida expondo a intimidade, a vida privada, a honra e as demais garantias constitucionais do acusado.

O que justifica a execução desse material é a interesse em saber se há justiça nas penalidades impostas ao acusado em ilícitos penais, se há respeito aos princípios constitucionais que deveriam amparar aquele que supostamente cometeu o crime e averiguar a imparcialidade do juiz quando sufocado pelo clamor público na busca de justiça ocasionado pela mídia que se excede e desvirtua do seu papel que é passar a informação de forma coerente e responsável.

A sociedade está amparada em valores éticos e morais que devem ser cumpridos. Se há fuga às regras o coletivo pode ser afetado e daí a cobrança social

pela punição. Não obstante a isso a mídia também tem seu papel preponderante de anunciar os fatos e formar o senso crítico inerentes a eles, ou seja, também é seu papel formar opiniões.

Com os noticiários televisivos polêmicos em relação aos ilícitos penais como o caso Bruno, Nardone entre outros, torna-se comum questionar sobre tudo que está sendo divulgado pela mídia, o sensacionalismo que envolve o caso. Será que o acusado será julgado de forma justa?

Interesse e apreensão passam a serem sentimentos comuns por acreditar que a sociedade está a massacrar, ser injusto, com aquele que cometeu o delito.

A situação gera tanta dúvida que o problema é levado a júri popular. Por quê? Qual a intenção jurisdicional?

A sociedade quer resposta conforme a sua vontade, então ocorre uma questão. Será que vai ser justa a penalização?

O tema em questão faz diferença para a sociedade com o propósito de analisar se realmente existe justiça se tratar de condenações penais quando a mídia dá ênfase no caso abordado.

A metodologia utilizada para o trabalho é de ordem bibliográfica e cunho dedutivo partindo de estudos e fichamentos de fontes como: artigos científicos, livros e monografias atuais. O pensamento culto de muitos autores a respeito do tema fundamentaram a construção desse material monográfico.

Foi elaborado numa abordagem qualitativa privilegiando a análise minuciosa de cada material através da leitura e estudo crítico a respeito do assunto.

Todo esse material trouxe consigo o propósito de observar se existe justiça social quando o crime vai a júri popular analisando se os princípios jurídicos estão sendo ofendidos, se a decisão do juiz ou do conselho de sentença sofre interferência midiática, se a pena estabelecida nos tribunais do júri sofre alteração em razão mídia, se a dignidade do indivíduo está sendo de fato respeitada.

## **2 TRIBUNAL DO JÚRI**

De acordo com CAPEZ (2011, p.189) é reconhecida a instituição do júri na atual Carta Magna com a finalidade de ampliar o direito de defesa dos réus autores de crimes dolosos contra vida.

### **2.1 Origem e história**

Segundo Carlos Maximiliano, citado por NUCCI (2009, p. 680) “as origens do instituto, vagas e indefinidas, perdem-se na noite dos tempos” (Comentários à Constituição Brasileira, p. 156), porém, ainda neste autor (2009, p. 676), seu surgimento ocorreu na Inglaterra, em 1215, sob o argumento: “Ninguém poderá ser detido, preso ou despojado dos seus bens, costumes e liberdades, senão em virtude de julgamento de seus pares, segundo as leis do país. ”, sedimentado no ideal de liberdade e democracia.

Para Rangel (2009, p. 540) a instituição do tribunal do júri teve origem, das decisões provindas do povo com o propósito de retirar das mãos dos magistrados o poder de decisão, posto que estas eram comprometidos com o déspota.

Esse mesmo autor traz à tona o artigo 48 da Magna Carta do Rei João Sem Terra de 1215, que expõe o mesmo posicionamento de NUCCI.

De acordo com Jader Marques (2009, p. 19) *apud* Roberto de Lyra, Rui Barbosa foi forte defensor do Tribunal do Júri. Para ele as revoluções constitucionais do Séc. XIX foi o que elevaram a Instituição do Júri a categoria de pedra fundamental da liberdade.

### **2.2 Tribunal do Júri no Brasil**

Em 18 de junho de 1822, o Tribunal do Júri alojou-se no Brasil por iniciativa do príncipe Regente e àquela época era composto por 24 cidadãos “bons, honrados, inteligentes e patriotas”, motivado no julgamento de crimes de abuso de liberdade de imprensa (NUCCI, p. 678).

Na Constituição do Império de 1824, ainda no regime monárquico, Título 6º, Capítulo Único, quando do Poder Judicial advertiu-se em seus artigos 151 e 152 que os jurados poderiam julgar causas civis e criminais.

Art. 151. O Poder Judicial é independente, e será composto de juízes e jurados, os quais terão lugar assim no cível como no crime, nos casos, e pelo modo, que os códigos determinarem.

Art. 152. Os jurados pronunciam sobre o fato, e os juízes aplicam a lei.

Em BALEEIRO (Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2012, p. 81,83) a Constituição de 1891, mantém o tribunal do júri no artigo 72, § 31, Título IV, Sessão II, da Declaração dos Direitos. A forma de governo adotada naquela época já era republicana.

Art. 72. A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no país a inviolabilidade dos direitos concernentes á liberdade, á segurança individual e á propriedade nos termos seguintes:

[...]

§ 31. E' mantida a instituição do jury.

No capítulo IV, do Poder judiciário, Sessão I da Constituição de 1934, foi mantida a instituição do Júri no Artigo 72 “É mantida a instituição do jury, com a organização e as atribuições que lhe der a lei”.

No entanto, em 1937, ainda no mesmo governo da Constituição anterior, Getúlio Dorneles Vargas, de acordo com NUCCI (p. 678), a instituição do júri foi retirada do texto constitucional voltando a ser reconhecida por força do decreto-lei 167, de 5 de janeiro de 1938, porém sem soberania.

Art. 96. Si, apreciando livremente as provas produzidas, quer no sumário de culpa, quer no plenário de julgamento, o Tribunal de Apelação se convencer de que a decisão do júri nenhum apoio encontra nos autos, dará provimento à apelação, para aplicar a pena justa, ou absolver o réu, conforme o caso.

A Constituição de 1946, no capítulo II dos direitos e garantias individuais devolveu a força do Tribunal do Júri baseado no ideal de democracia.

Art. 141 - A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, a segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes: [...]

§ 28 - É mantida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, contanto que seja sempre ímpar o número dos seus membros e garantido o sigilo das votações, a plenitude da defesa do réu e a soberania dos veredictos. Será obrigatoriamente da sua competência o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

Tanto a Constituição de 1967 em seu artigo 150, § 18, quanto na Emenda Constitucional de 1969, artigo 150, § 18, foi mantida a instituição e a soberania do

Tribunal do Júri sem lhes ser fixando nada em relação a garantia do sigilo das votações, a plenitude da defesa do réu e a soberania dos veredictos, porém atribuindo a competência para julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

Em avaliação a Carta Constitucional de 1988 é evidente o retorno das deliberações existentes na Constituição de 1946 em que pese o sigilo das votações, a plenitude da defesa do réu e a soberania dos veredictos.

### 2.3 Garantias do Tribunal do Júri

A Constituição de 1946, primeira a trazer previsão aos princípios que regem o Tribunal do Júri ao garantir o sigilo das votações, a plenitude de defesa do réu, a soberania dos veredictos, a competência mínima para julgamento dos crimes dolosos contra a vida e a exigência do número ímpar de jurados. Essa inovação entre tropeços desaguou na Constituição de 1988.

A instituição do Tribunal do Júri conforme o entendimento de NUCCI (2014, p.680) está previsto dentre os direitos e garantias individuais, mais precisamente no artigo 5º XXXVIII da Constituição Federal de 1988. Porém, há uma discussão controversa quanto ao órgão ser jurídico ou político, onde majoritariamente o reconhecem como órgão do Judiciário.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXXVIII - e reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

- a) a plenitude de defesa;
- b) o sigilo das votações;
- c) a soberania dos veredictos;
- d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

NUCCI (2014: p.680), destaca ainda que “Em síntese: O Júri é uma garantia individual, precipuamente, mas também um direito individual. Constitui cláusula pétrea na Constituição Federal (Constituição Federal, artigo 60, §4º, IV)”.

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

[...]

§ 4º - Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

[...]

IV - os direitos e garantias individuais.

Na concepção de Rangel o artigo 5º XXXVIII da Constituição Federal deve ser harmonizado com outro dispositivo constitucional que aperfeiçoa a instituição do júri, qual seja: inciso IX do artigo 93 da Constituição Federal.

IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004).

Segundo Eugenio Pacelli de Oliveira (2009, p. 635), o julgamento dos crimes contra a vida não é o único para o qual este tribunal é competente, pois na hipótese de conexão entre crimes dolosos contra a vida e outro de competência originária de juiz singular, prevalecerá a do primeiro. É o que reza o artigo 78, I, Código de Processo Penal, ou seja, o tribunal em questão também julga outras infrações penais.

Art. 78 - Na determinação da competência por conexão ou continência, serão observadas as seguintes regras:  
I - no concurso entre a competência do júri e a de outro órgão da jurisdição comum, prevalecerá a competência do júri;

Este autor também levantou que quanto a soberania dos veredictos deve ser entendida em termos, posto que é possível a revisão da decisão por meio de ação de revisão criminal conforme artigo 621, Código de Processo Penal, impetrado a instâncias e tribunais superiores.

Art. 621. A revisão dos processos findos será admitida:  
I - quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos;  
II - quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos;  
III - quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena.

Outro princípio abordado pelo autor está o sigilo das votações que em sua visão alega ser diferente do sistema anglo americano, onde permite aos jurados manifestar-se livremente pela condenação (culpado) ou pela absolvição (inocente). Enquanto no Brasil, os jurados responderão quesitos que lhes serão apresentados e o Juiz Presidente, também conhecido como Juiz togado, mencionará o teor da decisão e constituirá o convencimento judicial ao final. Nesse contexto, impõe-se o dever de silêncio, ou seja, incomunicabilidade entre os jurados como proposito de impedir a

influência da decisão de um sobre o outro. Diz ele: “Dessa maneira, os olhos da lei, estaria melhor preservada a pluralidade da decisão”.

De acordo com este mesmo autor, a instituição que pode ter fundo democrático também pode ter de arbitrário. Em suas palavras:

A resposta a quesitação pelo conselho não exige qualquer fundamentação acerca da opção, permitindo que o jurado firme seu convencimento segundo lhe pareça comprovada ou revelada (aqui, no sentido metafísico) a verdade. E, convenhamos, esse é realmente um risco de grandes proporções. Preconceitos, ideias pré-concebidas e toda sorte de intolerância podem emergir no julgamento em Plenário, tudo a depender da eficiência retórica dos falantes (Ministério Público, assistente de acusação, defesa).

Acima desses princípios estão ainda princípios vitais para a existência, desenvolvimento e permanência da instituição do Tribunal do Júri, são os chamados princípios constitucionais.

O devido processo legal, presunção de inocência, imparcialidade do juiz e dignidade da pessoa humana são os princípios constitucionais mais afetados pela mídia quando age de forma arbitrária, polêmica e apresentando informações distorcidas da realidade dos fatos, e assim, interferindo nas decisões de competência do Tribunal do Júri.

### **3 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS APLICÁVEIS AO TRIBUNAL DO JÚRI**

Os princípios que dirigem o processo penal estão inseridos na Constituição Federal de 1988, veja alguns deles:

#### **3.1 Devido Processo Legal**

A lei maior que rege o Brasil determina no artigo 5º, inciso LIV “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;”

Essa garantia constitucional declara que existe um processo a ser observado para um julgamento justo, adequado com aplicação de leis previamente estipuladas para atingir legitimidade à privação da liberdade, propriedade de seus bens.

Alguns autores, consideram que este princípio enseja outros, como: o acesso à justiça, o juiz neutro e imparcial, observada a naturalidade do juízo, igualdade entre as partes, contraditório e ampla defesa.

#### **3.2 Presunção de Inocência**

A Constituição Federal de 1988, artigo 5º, LVII, proclama que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”. Esta afirmação, conhecida como princípio da Presunção de Inocência é um dos princípios básicos do Direito brasileiro, pois, é responsável por resguardar a liberdade dos indivíduos.

TOURINHO FILHO (2013, p. 73) coloca-se muito bem nessa ocasião, quando diz:

Sendo um homem presumidamente inocente, sua prisão antes do trânsito em julgado da sentença condenatória implicaria antecipação da pena, e ninguém pode ser punido antecipadamente, antes de ser definitivamente condenado, a menos que a prisão seja indispensável a título de cautela.

A privação de liberdade por cometimento de ato ilícito por si só deve ser desconsiderada, uma vez que, ao Estado é imposto limites constitucionais, sendo necessário, para tanto, ocorrência de um processo justo e legal em que a culpabilidade do autor seja provada e ainda definida sentença transitada em julgado.

### 3.3 Imparcialidade do Juiz

A Constituição Federal define, no artigo 5º, LIII, que “ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente”. Desse modo, todo litígio judicial será guiado por um agente competente, o juiz.

Todo processo judicial se submete ao princípio da imparcialidade do juiz que versa sobre garantia constitucional onde este tem o dever de solucionar as causas a ele debeladas com imparcialidade.

Em TOURINHO FILHO (2013, p.59) “Nenhum juiz poderá efetivamente ser imparcial se não estivesse livre de coações, de influências constrangedoras, enfim, de ameaças que pudessem fazê-lo temer a perda do cargo”.

CAPEZ (2011, p.31) acrescenta: “Para assegurar essa imparcialidade a CF estipula garantias (artigo 95), prescreve vedações (artigo 95, § único) e proíbe juízes e tribunais de exceção (artigo 5º, XXXVII)”. Este último nos informa que “não haverá juízo ou tribunal de exceção”.

Agora, percorramos o artigo 95 da Constituição Federal de 1988, juntamente, com seu parágrafo único:

Art. 95. Os juízes gozam das seguintes garantias:

I - Vitaliciedade, que, no primeiro grau, só será adquirida após dois anos de exercício, dependendo a perda do cargo, nesse período, de deliberação do tribunal a que o juiz estiver vinculado, e, nos demais casos, de sentença judicial transitada em julgado;

II - Inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, na forma do art. 93, VIII;

III - irredutibilidade de subsídio, ressalvado o disposto nos arts. 37, X e XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Parágrafo único. Aos juízes é vedado:

I - Exercer, ainda que em disponibilidade, outro cargo ou função, salvo uma de magistério;

II - Receber, a qualquer título ou pretexto, custas ou participação em processo;

III - dedicar-se à atividade político-partidária.

IV - Receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

V - Exercer a advocacia no juízo ou tribunal do qual se afastou, antes de decorridos três anos do afastamento do cargo por aposentadoria ou exoneração. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Assim, ser imparcial não quer dizer que não tenha interesse, seja neutro ou mesmo inerte, pois o magistrado deve atuar com compromisso tomando todas

providências legais na busca de uma sentença justa que beneficie a quem realmente mereça o acolhimento do direito abordado na causa em discussão.

### 3.4 Dignidade da Pessoa Humana

Independente de ordem jurídica estabelecida na Carta Magna a dignidade é intrínseca ao ser humano, não importando, qualquer condição inerente à pessoa.

De acordo com NOVELINO (2010, p. 340) “o reconhecimento da dignidade como fundamento impõe aos poderes públicos o dever de respeito, proteção e promoção dos meios necessários a uma vida digna” Ele expõe ainda que: “A dignidade, em regra, é violada quando uma pessoa é tratada como um meio para se atingir um determinado fim (formula do objeto)” E continua: “(...) a violação da dignidade ocorre quando este tratamento como objeto constitui uma expressão do desprezo pela pessoa ou para com a pessoa. ”

Essa colocação deixa claro que o ser humano não pode ser visto com uma coisa, mas respeitado em sua essência com pessoa humana que é, devendo ser protegida de toda forma de tratamento degradante, seja ela, física, psíquica, econômica social ou outro modo qualquer. Assim a Constituição Federal Brasileira de 1988, afirma:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

III - a dignidade da pessoa humana;

Todos são iguais em dignidade, ainda que se comportem indignamente nas relações com seus semelhantes. Este direito tem por finalidade a preservação integral da dignidade da pessoa humana, exterminando qualquer circunstância que possa desrespeitá-la.

## **4 RITO**

O Código de Processo Penal brasileiro adotou, tanto antes, como após a reforma, o modelo escalonado ou bipartido, com uma fase preparatória para juízo de acusação (*judicium accusationis*) e após a fase para julgamento da causa (*judicium causae*).

O Tribunal do Júri, segundo CAPEZ (2011, p. 190), “é um órgão colegiado heterogêneo e temporário, constituído por um juiz togado, que o preside, e de vinte e cinco cidadãos escolhidos por sorteio. LIMA (2012, p. 97) diz ainda que “tem procedimento próprio”. Porém, todos os autores concordam que tem competência para julgar os crimes dolosos contra a vida e os crimes a eles conexos, consumados ou tentados.

### **4.1 Procedimento anterior ao advento da Lei 11.689/08**

Em de 20 junho de 2008 o Código de Processo Penal sofreu alterações pela Lei 11.689/08 no que diz respeito ao procedimento no Tribunal do Júri. Anterior a reforma vigorava o Decreto lei 3.689/1941.

#### **4.1.1 Judicium Accusationis**

O Tribunal do júri, antes, era disciplinado pelo regramento do Código que cabia ao procedimento ordinário indicado para apurar e punir os crimes computados a pena de reclusão, ou seja, tudo decorria do mesmo modo que os de competência do juiz togado até encerramento da instrução, logo após, estabelecia prazo das alegações para acusação e defesa. Como segue no artigo 406, já revogado.

Art. 406. Terminada a inquirição das testemunhas, mandará o juiz dar vista dos autos, para alegações, ao Ministério Público, pelo prazo de cinco dias, e, em seguida, por igual prazo, e em cartório, ao defensor do réu.

Pelo antigo procedimento, o recebimento da denúncia marcava o início da ação penal (Artigo 394). “O juiz, ao receber a queixa ou denúncia, designará dia e hora para o interrogatório, ordenando a citação do réu e a notificação do Ministério Público e, se for caso, do querelante ou do assistente”.

Era determinado data para ato de interrogatório e sua realização, juntamente, com apresentação da defesa escrita definia a instrução criminal conforme previam os artigos 395 e 399 outrora vigentes.

Art. 395. O réu ou seu defensor poderá, logo após o interrogatório ou no prazo de três dias, oferecer alegações escritas e arrolar testemunhas.

[...]

Art. 399. O Ministério Público ou o querelante, ao ser oferecida a denúncia ou a queixa, e a defesa, no prazo do art. 395, poderão requerer as diligências que julgarem convenientes.

Inquirição das testemunhas de acusação e de defesa estavam previstas no artigo 396 daquele Decreto lei que determinava “Apresentada ou não a defesa, proceder-se-á à inquirição das testemunhas, devendo as da acusação ser ouvidas em primeiro lugar”. Logo após ocorreria a realização de outras provas requeridas (artigo 499, revogado)

Art. 499. Terminada a inquirição das testemunhas, as partes - primeiramente o Ministério Público ou o querelante, dentro de 24 horas, e depois, sem interrupção, dentro de igual prazo, o réu ou réus - poderão requerer as diligências, cuja necessidade ou conveniência se origine de circunstâncias ou de fatos apurados na instrução, subindo logo os autos conclusos, para o juiz tomar conhecimento do que tiver sido requerido pelas partes. (Revogado pela Lei nº 11.719, de 2008).

Distinguindo-se, do procedimento ordinário, finalmente, advinham as alegações descritas no anoso art. 406 e seus parágrafos.

Art. 406. Terminada a inquirição das testemunhas, mandará o juiz dar vista dos autos, para alegações, ao Ministério Público, pelo prazo de cinco dias, e, em seguida, por igual prazo, e em cartório, ao defensor do réu.

§ 1º Se houver querelante, terá este vista do processo, antes do Ministério Público, por igual prazo, e, havendo assistente, o prazo lhe correrá conjuntamente com o do Ministério Público.

§ 2º Nenhum documento se juntará aos autos nesta fase do processo.

Só então, seriam enviados ao juiz para decidir sobre: pronúncia, impronúncia, absolvição sumaria ou desclassificação.

Após esse evento, daria início a segunda fase, visto que, seria declarada a competência para o tribunal do júri para conhecimento e julgamento do crime a partir da liberação do libelo acusatório, conforme preceituava a parte final da norma a seguir:

Art. 416. Passada em julgado a sentença de pronúncia, que especificará todas as circunstâncias qualificativas do crime e somente poderá ser alterada pela verificação superveniente de circunstância que modifique a classificação do delito, o escrivão imediatamente dará vista dos autos ao órgão do Ministério Público, pelo prazo de cinco dias, para oferecer o libelo acusatório.

De acordo com Enciclopédia Jurídica (Edição 2014), libelo acusatório era:

Requerimento ou solicitação feita pela Promotoria Pública (tese acusatória) em que se faz a exposição do fato criminoso, logo após a pronúncia, assinalando o começo da segunda fase do processo-crime, quando se deseja provar, no decorrer da realização do Tribunal do Júri, a ação criminosa contra o réu. Não pode conter divergência com relação à pronúncia.

O art. 417 do decreto lei 3.689/1941 dispunha com detalhes como deveria ser esse elemento que no procedimento atual foi afastada pela reforma de 2008.

Art. 417. O libelo, assinado pelo promotor, conterà:

I - o nome do réu;

II - a exposição, deduzida por artigos, do fato criminoso;

III - a indicação das circunstâncias agravantes, expressamente definidas na lei penal, e de todos os fatos e circunstâncias que devam influir na fixação da pena;

IV - a indicação da medida de segurança aplicável.

§ 1º Havendo mais de um réu, haverá um libelo para cada um.

§ 2º Com o libelo poderá o promotor apresentar o rol das testemunhas que devam depor em plenário, até o máximo de cinco, juntar documentos e requerer diligências.

Como é possível perceber, o objetivo da peça era delimitar a acusação que seria apresentada no Plenário do Júri e era rebatido pela defesa com alegações, diligências e até rol de testemunhas.

#### **4.1.2 Judicium Causae**

Após decisão de pronúncia alegada no artigo 408, daquele decreto, onde o juiz manifestava os motivos do seu convencimento pela existência do crime e indícios da autoria do réu, seguia e intimação deste, conforme estabelecia os artigos. 413 e 415.

Era oportunizado, naquele momento, vistas do Ministério Público após a fase recursal e transito em julgado da decisão, como dito anteriormente, no artigo 416 ou ao ofendido em caso de queixa, como diz no artigo 420, “No caso de queixa, o acusador será intimado a apresentar o libelo dentro de dois dias; se não o fizer, o juiz o haverá por lançado e mandará os autos ao Ministério Público”.

Consequente, o libelo deveria ser oferecido com cópia ao réu e intimação pessoal. Momento em que a defesa deve oferecer contrariedade ao libelo. Assim, assinalado na cláusula seguinte:

Art. 421. Recebido o libelo, o escrivão, dentro de três dias, entregará ao réu, mediante recibo de seu punho ou de alguém a seu rogo, a respectiva cópia, com o rol de testemunhas, notificado o defensor para que, no prazo de cinco dias, ofereça a contrariedade; se o réu estiver afiançado, o escrivão dará cópia ao seu defensor, exigindo recibo, que se juntará aos autos.

Depois da decisão e contrariedade, o processo passa por uma condição saneatória e seria marcado o julgamento. Em seguida, sorteio dos jurados e provisões de organização para julgamento em plenário, veja:

Art. 425. O presidente do Tribunal do Júri, depois de ordenar, de ofício, ou a requerimento das partes, as diligências necessárias para sanar qualquer nulidade ou esclarecer fato que interesse à decisão da causa, marcará dia para o julgamento, determinando sejam intimadas as partes e as testemunhas.

Já, no dia estipulado, 15 jurados no mínimo deveriam comparecer ocorrendo sorteio dos suplentes, na falta dos convocados

Art. 442. No dia e à hora designados para reunião do júri, presente o órgão do Ministério Público, o presidente, depois de verificar se a urna contém as cédulas com os nomes dos vinte e um jurados sorteados, mandará que o escrivão lhes proceda à chamada, declarando instalada a sessão, se comparecerem pelo menos quinze deles, ou, no caso contrário, convocando nova sessão para o dia útil imediato.

Ou:

Art. 445. Verificando não estar completo o número de vinte e um jurados, embora haja o mínimo legal para a instalação da sessão, o juiz procederá ao sorteio dos suplentes necessários, repetindo-se o sorteio até perfazer-se aquele número.

Todas as providencias devidamente sanadas para evitar nulidade do processo seria instalada a sessão obedecendo a próxima cláusula:

Art. 447. Aberta a sessão, o presidente do tribunal, depois de resolver sobre as escusas, na forma dos artigos anteriores, abrirá a urna, dela retirará todas as cédulas, verificando uma a uma, e, em seguida, colocará na urna as relativas aos jurados presentes e, fechando-a, anunciará qual o processo que será submetido a julgamento e ordenará ao porteiro que apregoe as partes e as testemunhas.

Consecutivamente, era efetivado pregão do réu e a qualificação, separação das testemunhas relacionadas no libelo ou na contrariedade, conforme segue:

Art. 454. Antes de constituído o conselho de sentença, as testemunhas, separadas as de acusação das de defesa, serão recolhidas a lugar de onde não possam ouvir os debates, nem as respostas umas das outras.

Imediatamente, ocorria a recomendação aos jurados sobre impedimentos, lembrando que aqueles excluídos por impedimento seriam computados para constituir o número mínimo de quinze.

Art. 458. Antes do sorteio do conselho de sentença, o juiz advertirá os jurados dos impedimentos constantes do art. 462, bem como das incompatibilidades legais por suspeição, em razão de parentesco com o juiz, com o promotor, com o advogado, com o réu ou com a vítima, na forma do disposto neste Código sobre os impedimentos ou a suspeição dos juízes togados.

§ 1º Na mesma ocasião, o juiz advertirá os jurados de que, uma vez sorteados, não poderão comunicar-se com outrem, nem manifestar sua opinião sobre o processo, sob pena de exclusão do conselho e multa, de duzentos a quinhentos mil-réis.

Somente depois disso caberia o sorteio dos jurados para formação do Conselho de Sentença, seguida o compromisso imposto aos jurados.

Art. 464. Formado o conselho, o juiz, levantando-se, e com ele todos os presentes, fará aos jurados a seguinte exortação:

– “Em nome da lei, concito-vos a examinar com imparcialidade esta causa e a proferir a vossa decisão, de acordo com a vossa consciência e os ditames da justiça”.

Os jurados, nominalmente chamados pelo juiz, responderão:

– “Assim o prometo”.

Prontamente, Interrogatório do réu e sucessivamente feitura do relatório pelo juiz presidente determinado no texto do artigo 466, “Feito e assinado o interrogatório, o presidente, sem manifestar sua opinião sobre o mérito da acusação ou da defesa, fará o relatório do processo, expondo o fato, as provas e as conclusões das partes.”

Consequentemente, segue-se a leitura de peças dos autos (Artigo 466, § 1º), inquirição das testemunhas arroladas (Artigos. 467 e 468), e então, debates orais, de acordo com disposição legal, artigo 472, quando expõe: “Finda a acusação, o defensor terá a palavra para defesa.” e, cedendo espaço para a colocação do artigo 474 “O tempo para a acusação e para a defesa será de uma hora e meia para cada uma, e de meia hora para a réplica e outro tanto para a tréplica.”

Encerrada essa etapa, os jurados eram solicitados quanto a capacitação para julgar, contudo, se os jurados necessitassem de esclarecimento o juiz os daria, ou mandaria que o escrivão os desse. Se não, passava ao questionário onde o juiz,

lendo-o e explicando seu significado legal, indagara sobre algum requerimento ou reclamação que não atendida deveria constar em ata.

Veja as regras dos quesitos:

Art. 484. Os quesitos serão formulados com observância das seguintes regras:

I - o primeiro versará sobre o fato principal, de conformidade com o libelo;

II - se entender que alguma circunstância, exposta no libelo, não tem conexão essencial com o fato ou é dele separável, de maneira que este possa existir ou subsistir sem ela, o juiz desdobrará o quesito em tantos quantos forem necessários;

III – se o réu apresentar, na sua defesa, ou alegar, nos debates, qualquer fato ou circunstância que por lei isente de pena ou exclua o crime, ou o desclassifique, o juiz formulará os quesitos correspondentes, imediatamente depois dos relativos ao fato principal;

III - se o réu apresentar, na sua defesa, ou alegar, nos debates, qualquer fato ou circunstância que por lei isente de pena ou exclua o crime, ou o desclassifique, o juiz formulará os quesitos correspondentes, imediatamente depois dos relativos ao fato principal, inclusive os relativos ao excesso doloso ou culposo quando reconhecida qualquer excludente de ilicitude; (Redação dada pela Lei nº 9.113, de 16.10.1995)

IV - se for alegada a existência de causa que determine aumento de pena em quantidade fixa ou dentro de determinados limites, ou de causa que determine ou faculte diminuição de pena, nas mesmas condições, o juiz formulará os quesitos correspondentes a cada uma das causas alegadas;

V - se forem um ou mais réus, o juiz formulará tantas séries de quesitos quantos forem eles. Também serão formuladas séries distintas, quando diversos os pontos de acusação;

VI - quando o juiz tiver que fazer diferentes quesitos, sempre os formulará em proposições simples e bem distintas, de maneira que cada um deles possa ser respondido com suficiente clareza.

Momento sigiloso do processo de julgamento em Plenário, era, e, é, o recolhimento dos jurados para a sala secreta. Estes, receberiam cédulas com sim e não para votar cada quesito. Logo após, o presidente, conduziria que o escrivão escrevesse termo especial com o resultado da maioria dos votos. De posse da decisão, os autos ficavam com o juiz presidente para que, o mesmo, proferisse a sentença. De acordo com o que segue:

Art. 492. Em seguida, o juiz lavrará a sentença, com observância do seguinte: (Redação dada pela Lei nº 263, de 23.2.1948)

I - no caso de condenação, terá em vista as circunstâncias agravantes ou atenuantes reconhecidas pelo júri, e atenderá, quanto ao mais, ao disposto nos nos. II a VI do art. 387; (Redação dada pela Lei nº 263, de 23.2.1948)

II - no caso de absolvição: (Redação dada pela Lei nº 263, de 23.2.1948)

a) mandará pôr o réu em liberdade, se afiançável o crime, ou desde que tenha ocorrido a hipótese prevista no art. 316, ainda que inafiançável; (Redação dada pela Lei nº 263, de 23.2.1948)

b) ordenará a cessação das interdições de direitos que tiverem sido provisoriamente impostas; (Redação dada pela Lei nº 263, de 23.2.1948)

c) aplicará medida de segurança, se cabível. (Redação dada pela Lei nº 263, de 23.2.1948)

Finalmente, a sentença era fundamentada, lida pelo juiz, publicada, antes do encerramento da sessão de julgamento.

## **4.2 Procedimento vigente: Lei 11.689/08**

São de competência do Tribunal do Júri os crimes de homicídio doloso, infanticídio, participação em suicídio, aborto, tentados ou consumados. Com a reforma foi sancionada a Lei nº 11.719 de 20/6/2008 que determinou no § 3º do artigo 394 do Código de Processo Penal que o Tribunal de Júri seria orientado pelos artigos 406 até 497.

Art. 394. O procedimento será comum ou especial. ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 11.719, de 20/6/2008, publicada no DOU de 23/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação)

[...]

§ 3º Nos processos de competência do Tribunal do Júri, o procedimento observará as disposições estabelecidas nos arts. 406 a 497 deste Código. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.719, de 20/6/2008, publicada no DOU de 23/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação)

Pelo Decreto lei 11.698/08 o procedimento do Júri passa a ser regulado pelo Capítulo II, Título I, Livro II do Código de Processo Penal. Mas, vale lembrar que, continua o modelo por escalonamento, em que, permanece as duas fases, conservada, como segundo juízo de admissibilidade, a pronúncia e seguirão procedimento especial.

### **4.2.1 Judicium Accusationis**

CAPEZ (2011, p. 192, 193) lista esta fase com o seguinte roteiro:

- a) Oferecimento da denúncia dá início a primeira fase, conhecida como judicium accusationis;
- b) Citação do réu;
- c) Apresentação de defesa do réu em 10 dias e sua falta ocasiona nulidade absoluta do processo, conforme estabelece o 406, § 3º. Na peça processual pode ser abordada as preliminares e tudo que for interessante para defesa do réu, como:

arguição de exceção dilatórias e peremptórias, matéria de mérito, amplo requerimento de provas, arrolamento de no máximo 8 testemunhas.

d) Oitiva do Ministério Público ou querelante sobre preliminares e documentos no prazo de 5 dias.

e) Inquirição de testemunhas e realização de diligências requeridas pelas partes em 10 dias, no máximo.

f) Audiência de instrução, esclarecendo que de acordo com art. 411 do Código de Processo Penal concentrou os atos em única audiência. Executando, assim, oitiva do ofendido, inquirição das testemunhas de acusação e defesa, esclarecimento dos peritos, as acareações, o reconhecimento de pessoas e coisas, interrogatório do acusado e os debates.

g) Debate oral, com concessão respectivamente à acusação e defesa de 20 minutos prorrogados, por mais dez. Também serão cedidos 10 minutos prorrogados por mais 10 ao assistente do Ministério Público, para manifestação da defesa.

h) Observação do 384 do Código do Processo Penal, que faz a seguinte abordagem:

Art. 384. Encerrada a instrução probatória, se entender cabível nova definição jurídica do fato, em consequência de prova existente nos autos de elemento ou circunstância da infração penal não contida na acusação, o Ministério Público deverá aditar a denúncia ou queixa, no prazo de 5 (cinco) dias, se em virtude desta houver sido instaurado o processo em crime de ação pública, reduzindo-se a termo o aditamento, quando feito oralmente. (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008).

i) Decisão de pronúncia, impronúncia, desclassificação ou absolvição sumária em audiência proferida pelo Juiz ou escrita no prazo de 10 dias, ordenando que os autos lhe sejam conclusos.

É importante saber: o prazo para conclusão da primeira fase será em 90 dias; conclusão da audiência somente quando imprescindível à prova faltante ou na hipótese do 384 Código Processo Penal, (*mutatio libelli*); nenhum ato será adiado, salvo à prova faltante, com determinação de condução coercitiva de quem deva comparecer, pelo juiz; todos os atos ocorrerão em única audiência.

#### 4.2.2 Judicium Causae

Finalizada essas informações importantes segue, então, para a instalação do Tribunal do Júri.

a) No dia e hora marcada para o julgamento o toque da campainha denuncia a abertura da sessão, o juiz verificará se na urna estão as cédulas com os nomes dos 25 (vinte e cinco) jurados sorteados (artigos 462 e 463 os pedidos de dispensa apresentados pelos jurados.). Após isso, conforme LIMA (2012, p.105)

Determino que o Sr. .Escrivão ou (Secretário) proceda a chamada dos jurados, que deverão responder 'presente', anotando o nome dos ausentes, separando as cédulas e recolocando na urna os nomes dos presentes.

b) No próximo passo o juiz presidente verifica se a urna mantém as cédulas de 25 jurados, se houver menos de 15 (quinze) jurados o juiz pronunciará: deixo de instalar a sessão do Tribunal do Júri por falta do número legal de jurados, ao contrário, declara instalada a sessão sendo as cédulas recolocadas na urna para posterior sorteio.

c) Iniciará o pregão, momento que o Juiz dirá: “O senhor oficial de justiça deverá realizar o pregão, certificando a diligência nos autos”.

d) Chamadas as testemunhas presentes, estas necessitam ser recolhidas em local diferentes, separadas acusação de defesa, para que não haja comunicação nem escutem os depoimentos umas das outras.

e) Quando chegada a hora da obrigatoriedade da condução do réu ao plenário, a escolta deverá justificar o uso imprescindível das algemas, necessário para manutenção da ordem dos trabalhos, à segurança das testemunhas, garantia e integridade física dos presentes.

f) Em seguida, ocorre o sorteio dos jurados, no total de sete, imperativo para formar o conselho de sentença e determinando as condições em que o jurado não poderá servir no mesmo conselho, como segue:

Art. 448. São impedidos de servir no mesmo Conselho: (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

I - marido e mulher; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

II - ascendente e descendente; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

III - sogro e genro ou nora; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

IV - irmãos e cunhados, durante o cunhadio; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

V - tio e sobrinho; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

VI - padrasto, madrasta ou enteado. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)  
§ 1º O mesmo impedimento ocorrerá em relação às pessoas que mantenham união estável reconhecida como entidade familiar. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)  
§ 2º Aplicar-se-á aos jurados o disposto sobre os impedimentos, a suspeição e as incompatibilidades dos juízes togados. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

Também não poderá servir o jurado se enquadre na cláusula abaixo:

Art. 449. Não poderá servir o jurado que: (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)  
I - tiver funcionado em julgamento anterior do mesmo processo, independentemente da causa determinante do julgamento posterior; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)  
II - no caso do concurso de pessoas, houver integrado o Conselho de Sentença que julgou o outro acusado; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)  
III - tiver manifestado prévia disposição para condenar ou absolver o acusado. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

g) Após as advertências preditas, não ocorrendo nenhuma manifestação, o art. 466 do Código de Processo Penal estabelece que uma vez sorteados não poderão se comunicar entre si ou com outrem nem mesmo manifestar sua opinião sobre o processo, sob pena de exclusão do conselho. Só podendo dirigir a palavra ao juiz (473, §2º e 474, §2º).

h) Realizado o sorteio, o juiz pede aos jurados que desliguem os celulares informando que serão recolhidos; dispensa os demais jurados que não foram sorteados, convocando à comparecer no próximo julgamento para o qual foram sorteados.

i). Posteriormente, ocorre o compromisso dos jurados com fulcro no 472 do Código de Processo Penal, o juiz pede que profiram:

Convido todos a se levantarem para exortação e compromisso dos jurados. Em nome da lei, concito-vos a examinar esta causa com imparcialidade e a proferir a decisão de acordo com a vossa consciência e os ditames da Justiça".  
Pede a todos que ergam a mão direita à frente e respondam: "Assim o prometo.

j) logo em seguida, o oficial de justiça distribui aos jurados cópia da pronúncia e do relatório do processo. Será, então, iniciada a instrução plenária.

k) O juiz indaga ao promotor, à defesa e aos jurados se querem que se proceda à leitura de alguma peça dos autos. Daí, passa-se a oitiva das testemunhas.

l) O juiz pergunta ao promotor, à defesa e aos jurados se desejam alguma acareação, reconhecimento de pessoas e coisas, e esclarecimento de peritos.

m) Prossegue a sessão com o interrogatório do réu, antes, porém, o juiz explica ao réu seu direito constitucional de ficar em silêncio. Não se opondo, questiona ao promotor, à defesa e aos jurados se querem fazer alguma pergunta ao réu.

n) Procede os debates entre acusação e defesa. O Ministério Público terá uma hora e meia para a acusação, depois, é dada a palavra ao defensor que terá uma hora e meia para a defesa. No caso de réplica e de tréplica, o promotor e o defensor terão mais uma hora cada um para debates. Se houver mais de um acusado, acresce para a acusação e a defesa uma hora, elevado ao dobro o tempo da réplica e da tréplica.

o) Segue a leitura dos quesitos postos em votação. Promotor, defensor e jurados recebem cópia dos quesitos. Logo após, a leitura, o juiz questionará à acusação e à defesa se há requerimento ou reclamação, se os jurados almejam alguma explicação sobre os quesitos. Não havendo pedido de explicação, o juiz convida jurados, escrivão, promotor de justiça e defensor à sala secreta para votação.

p) No momento da votação o juiz recomenda que não será permitida qualquer intervenção ou manifestação que perturbe o livre desígnio do Conselho, sob pena de ser retirada da sala quem não se comportar adequadamente.

q) Após a votação é chegada a hora de proferir a sentença, o juiz diz aos jurados que está encerrada a incomunicabilidade. Os jurados retornam seus lugares com todos presentes e o juiz, após pedir que fiquem todos em pé, efetuará a leitura da sentença.

r) Terminada a leitura da sentença, o juiz encerra a sessão com as seguintes palavras: Os senhores jurados estão dispensados. “Declaro encerrada a sessão”.

## 5 MÍDIA

Mesmo o indivíduo submetido a acusação inclusa no Código penal como crime tem ele direito de defesa sendo protegido pelo ordenamento jurídico brasileiro. A mídia, contudo, desrespeita, julgando, sentenciando e condenando antecipadamente o sujeito que deverá passar por trajetória do processo penal seguindo o rito procedimental que culminará em sua condenação se de fato for culpado. Assim, é importante o entendimento sobre mídia.

### 5.1 Conceito e evolução histórica da mídia

A palavra mídia em inglês significa “media”. Segundo PARRY (2012, p.7) é definida como “meio”, sinônimo de “veículo”, “canal” e “modo”. Para ele, o veículo por meio do qual palavras, imagens, informações e ideias são distribuídos.

Em seu livro “A ascensão da mídia: A história dos meios de comunicação de Gilgamesh ao Google” trouxe ainda, a definição do Oxford English Dictionary como “os principais meios de comunicação de massa (sobretudo jornais e radiodifusão)” e do Encarta que conceitua como “vários meios de comunicação de massa considerados em seu conjunto, incluindo-se aí televisão, rádio, revistas e jornais”

A ferramenta transmite informação para um destinatário (transmissão restrita) ou para vários destinatários (transmissão ampla), comunicação de massa.

De acordo com PARRY (2012, p.7) os principais canais de comunicação têm propósito de transmitir quatro elementos básicos: discursos, música, imagem e escrita.

Pensando desse modo, entende que a evolução histórica perpassa pelos primeiros desenhos das paredes das cavernas, passando pela escrita em placas de argila, até chegar as revoluções técnicas da imprensa, radiodifusão e internet.

Alguns autores se referem a mídia como “Quarto poder”. Sobre essa denominação Daniel Cornu apud MASCARENHAS (Âmbito Jurídico, 2010), descreve:

“foi sob a influência do pensamento liberal e da reflexão sobre a separação dos poderes que nasceu, para qualificar o papel da imprensa, a expressão hoje aviltada de ‘quarto poder’. A sua atribuição é incerta. Thomas Carlyle atribuiu a sua paternidade a Edmund Burke, mas ninguém encontrou vestígios da mesma na sua obra impressa. Seja como for, a propagação das idéias liberais abre uma era de tensão intensa entre a esfera do poder e a esfera pública, doravante ocupada por uma imprensa com meios mais

poderosos e uma audiência mais vasta” (Jornalismo e Verdade, pp. 176-177).”

Em MENDONÇA (Anais do 2º Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade: mídias e direitos da sociedade em rede, 2013):

Muito se fala que a mídia seria o quarto poder. Não se mostra tão ousado assim afirmar, uma vez que as sociedades modernas de hoje são marcadas pela onipresença da mídia nos mais diversos setores.

O fato é que pelo poder de influência que exerce sobre à sociedade os meios de comunicação em massa vem se colocando como vigia dos Três Poderes do Estado Democrático: Legislativo, Executivo e Judiciário e como explicita Betch Kleinman citado por MASCARENHAS “(..) em nome da informação devida ao público, tenta impor-se como o Quarto Poder da República.”(Âmbito Jurídico, 2010)

## 5.2 Interferência da mídia na sociedade

Sendo a mídia o meio pelo qual se veicula uma informação tem um papel fundamental na sociedade, uma vez que é responsável também pela formação da opinião pública.

Assim, quando surge a necessidade da exposição sobre os fatos e acontecimentos cotidianos, por vezes, no afã de expor a notícia, resulta com espetacularização de cunho sensacionalistas abstendo-se da responsabilidade em saber sobre a realidade dos fatos antes da sua transmissão.

Essa atitude acaba por manejar uma rotulação negativa, pois, quando a notícia trata de crime, finda condenando pessoas que apenas são suspeitas sem sequer o Judiciário declará-lo culpado, (CUNHA, WEB Artigos, 2013) não tendo elas, direito de defesa, nem resposta compatível ao insulto que, geralmente, calha em exclusão social.

MASCARENHAS (Âmbito Jurídico, 2013), afirma:

Os meios de comunicação de massa promovem campanhas seletivas com a “fabricação” de estereótipos de fatos e de crimes. Campanhas como da “tolerância zero”, da “lei e da ordem” sempre descrevem a “crueldade dos bandidos”, a “impunidade total”, falam da “polícia que prende e do juiz que solta”, “dos menores que entram e saem da FEBEM graças ao ECA”, atribuem o mal funcionamento do aparelho estatal “às leis benevolentes,

especialmente à Constituição, que só garante direitos humanos para bandidos”

A verdade é que nem todas as pessoas são capazes de formar um raciocínio adequado, firme e crítico a respeito do que lê, vê ou ouve e nem percebe a manipulação de fatos e de pré-julgamentos constituído pela notícia sensacionalista.

A mídia, quando foge do seu papel, distorcendo a realidade dos fatos, causa prejuízo social e descumpra seu objetivo principal no Estado Democrático de Direito.

Ademais, a imprensa no Brasil revela interesse comercial na escolha de seus temas, certamente, aliadas a empresas que visam basicamente o lucro. Então, compreendendo que tal atributo advém do interesse dos patrocinadores estabelecido a partir da comercialização de jornais e audiências de notícias que convidam a caráter consumista de seus produtos.

Nesse foco, Quinamo e Zenkner (Revista Depoimentos, 2006), relata:

Portanto, no intuito de atrair cada vez mais consumidores para seu produto, logo, cada vez mais anunciantes, quando da formação de sua pauta, os meios de comunicação muitas vezes se escondem sob o manto do interesse público para divulgar notícias que contenham um potencial difamatório, na esperança de que estas lhe tragam audiência. Por isso, é de fundamental importância diferirmos curiosidade pública de interesse público.

Portanto, consiste em ação de suma importância que o receptor esteja preparado para discernir racionalmente as informações que lhe são prestadas.

### **5.3 Liberdade de Imprensa**

No Estado democrático de Direito a liberdade de imprensa é fundamental, uma vez verificada a essencialidade da informação e formação de opinião pública.

De acordo com publicação de DOMINGUES (Revista do curso de Direito UNIFACS, 2009):

O papel da imprensa, portanto, é de fazer com que os atos processuais cheguem ao saber populacional, devendo transmiti-los de forma clara ao leigo, isto é, traduzir o tecnicismo utilizado pelos sujeitos processuais, utilizando-se da linguagem simples que é característica dos meios de comunicação social.

Sua função é disseminar a informação com responsabilidade, transparência e coerência.

FRANÇA (FAE Centro Universitário, 2011), vem lembrar a previsão legal contida no artigo 5º, inciso IX, da Carta Magna associado a decisão do Supremo Tribunal Federal:

Inclusive, há previsão constitucional expressa que “a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição”. E, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, a liberdade de imprensa “reveste-se de conteúdo abrangente, por compreender, dentre outras prerrogativas relevantes que lhe são inerentes, (a) o direito de informar, (b) o direito de buscar a informação, (c) o direito de opinar e (d) o direito de criticar” (STF – 2ª T - AI 705630 – rel. Min. Celso de Mello – j.22/03/2011 – Dje 05/04/2011).

É bem verdade, que por vezes, a imprensa excede os limites apresentando informações distorcidas da realidade dos fatos agindo como legisladora ilegítima desvirtuando-se do seu papel. A lei inibe tais abusos, quando preleciona: “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; ”

Conforme o artigo 5º, X, da Constituição Federal há limites impostos à mídia que garante a pessoa o direito a intimidade e a vida privada.

Quinamo e Zenkner (Revista Depoimentos, 2006) reafirma o direito de personalidade ante da liberdade de imprensa quando explicita:

Além disso, quando nos deparamos com um suspeito em frente às câmaras de televisão, muitas vezes querendo esconder o rosto, ou mesmo fugindo da insistência do repórter, tem a grande maioria da população a sensação de que o jornalista está agindo de forma correta, de que não existem direitos da personalidade para aquele homem, que ali, acuado, já recebe o tratamento de segregado. Indo além, poderíamos dizer que alguém precisa comunicar a ele, o suspeito, que não tem o dever de expor sua imagem, assim como não tem a obrigação legal de falar sobre o ato do qual está sendo posto sob suspeição; que, ao contrário, possui o direito de ser tratado como detentor que é de sua personalidade

Se os meios de comunicação social não atuam dentro dos parâmetros da ordem constitucional, expõe a intimidade, a vida privada, a honra e as demais garantias constitucionais do acusado podendo causar prejuízos incalculáveis junto a imagem, a honra e privacidade.

## 6 INTERFERÊNCIA DA MÍDIA NAS DECISÕES DO TRIBUNAL DO JÚRI

Os crimes dolosos contra a vida que submetidos ao Tribunal do Júri são fortes alvos do sensacionalismo midiático. Isso ocorre devido a fascinação dos indivíduos por histórias imbuídas em personalidades fictícias do mocinho e bandido. Como demonstra a seguir Juliana Câmara Apud MENDONÇA (Anais do 2º Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade: mídias e direitos da sociedade em rede, 2013) quando diz que nesta “dinâmica que se move os órgãos jornalísticos emerge o sensacionalismo, consistente num modo de veicular a notícia que extrapola os lindes do fato realmente ocorrido, acabando por se imiscuir numa fantasia novelesca”. A autora vai além expondo:

Por conseguinte, tais notícias do âmbito criminal, repassadas à sociedade roupadas de alto teor sensacionalista, transformam-se em um verdadeiro espetáculo no qual os indivíduos, tocados pela alta carga emocional transmitida na informação, sentem e vivem o ocorrido como se fossem personagens da própria história.

O alcance e intervenção da mídia é ilimitado nas mais diversas áreas e aspectos da vida humana, e não seria diferente, no âmbito do processo penal que perpassam fronteiras e chegam a júri popular, principalmente porque as notícias que repercutem são de cunho polêmico envolvendo crimes bárbaros contra a vida e que colidem com a opinião pública.

A mídia interfere nas decisões das pessoas em geral e pela velocidade que as informações são repassadas acaba com o efeito cascata óbvio, por se tratar do mesmo contingente populacional, ou seja, sua interferência atinge, basicamente, as pessoas que ocupam o mesmo território, influenciando, inclusive, a opinião do juiz togado, que deve ser imparcial, não sendo diferente, em intervir nas decisões dos jurados, daqueles que estão apostos na posição de juiz leigo em Plenário, principalmente, quando o crime gera o chamado, clamor social.

O artigo 466, § 1º do Código de Processo Penal, determina:

O juiz presidente também advertirá os jurados de que, uma vez sorteados, não poderão comunicar-se entre si e com outrem, nem manifestar sua opinião sobre o processo, sob pena de exclusão do Conselho e multa, na forma do § 2º do art. 436 deste Código.

Apesar disso, a incomunicabilidade entre os jurados passa a ser, então, indiferente, razão porque, a interferência da mídia antecede a discussão do júri, geralmente, se dá, imediatamente, após o fato acontecido gerando polêmica e, conseqüentemente, o clamor social.

É apropriado que as mais diversas mídias processem a informação, porém, o juízo de valor atrelado a informação, também produzido e divulgado com a mesma potência, necessita de contenção em virtude do poder de influenciar e contaminar a sociedade, sobretudo, quando se trata de processo judicial, por vezes, o próprio juiz togado ou o leigo, quando da competência do júri.

A Declaração Universal de Direitos Humanos, estabelece no artigo 11:

Todo ser humano acusado de um ato delituoso tem o direito de ser presumido inocente até que a sua culpabilidade tenha sido provada de acordo com a lei, em julgamento público no qual lhe tenham sido asseguradas todas as garantias necessárias à sua defesa.”

Baseado nisso, cita SANTANA (Portal de e-governo, inclusão digital e sociedade do conhecimento – E-GOV, 2012) em seu Artigo científico: “Estatui o artigo 5º da Constituição Federal em seu inciso LVII: “Ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”.

É sabido que para que o réu seja considerado culpado, necessário se faz, ter as garantias constitucionais atuantes, como: o devido processo legal e presunção de inocência, dignidade da pessoa humana e tantas outras evocadas pela lei, além, do transito em julgado de sua condenação.

Mas, ocorre com frequência o que dispõe PRATES (Direito & Justiça, 2008):

Alguns setores da mídia vistos como supostamente “justiceiro” antes de qualquer diligencia necessária publicam o nome de possíveis suspeitos atribuindo-lhes o condão de “acusados” ou mesmo “réus”, sem que estes estejam respondendo ainda sequer a um processo.

Assim, mesmo garantido constitucionalmente, o indivíduo é apontado pelos meios de comunicação em massa. Na verdade, o princípio constitucional da presunção de inocência precisa ser levantado e levado à sério pelos meios de comunicação em massa, pois como diz CUNHA (WEB Artigos, 2013):

Positivado entre as garantias constitucionais tornou-se um princípio basilar do Estado Democrático de Direito e estando integrado com vários outros princípios, quais sejam: a ampla defesa, o contraditório, a dignidade da

pessoa humana, o juiz natural, e estando intimamente ligada com a liberdade pessoal dos indivíduos.

O princípio comunga com a busca da verdade sobre os fatos, o acolhimento das provas, a defesa técnica e seguimento dos ritos processuais pautados nos princípios éticos e jurídicos. Por este, o réu deve ser considerado inocente até a prolação de sentença que o defina inocente ou culpado. O objetivo é tutelar a liberdade do investigado.

## 6.1 Linguagem técnica jurídica e linguagem da mídia

A capacidade de raciocinar e a linguagem é o que diferencia o homem de outras espécies de animais e é justamente esses dois fatores dar ao indivíduo o poder de decisão diante de qualquer fato.

Conforme RANGEL (2012, p. 8) “A linguagem é o traço que distingue o homem dos animais, pois lhe atribui a capacidade de tornar-se um ser individual, social e cultural”.

O autor explica, se utilizando de WITTGENSTEIN, que a linguagem é essencial para compreensão de possíveis desníveis àqueles que fazem parte da comunicação. Em suas palavras “(...) o auditório que nos ouve deve estar no mesmo nível, sob pena de não alcançar legitimidade no discurso”.

Outro argumento interessante utilizado do autor, diz: “Logo, se não conheço, não posso pensar, tampouco posso dizer”.

Este pensamento é bem pertinente ao contexto quando se percebe que aquele que está a serviço do júri não tem conhecimento ou entendimento da linguagem técnico jurídica.

Em vários países, como Estados Unidos e Inglaterra, vem se discutindo a liberdade de imprensa e a imparcialidade no julgamento do Tribunal do Júri, já que, evidentemente, essa liberdade pode influenciar gravemente na condenação ou absolvição por aqueles que votarão, ou seja, os jurados, e provavelmente poderá ferir o princípio da soberania dos veredictos.

De acordo com NUCCI, apud, Dario Martins de Almeida:

A imprensa tem a liberdade de noticiar, mas não de alardear e tomar partido, de forma que dar a informação é uma coisa, enquanto comentá-la e divulgá-la insistentemente, é outra. Um processo em julgamento não pode ter o seu

deslinde antecipado pela mídia, pois especialmente no Tribunal de Júri, retira a imparcialidade do jurado. (2009, p. 744).

A linguagem da mídia é bem mais acessível que a linguagem técnica e rebuscada exposta em Plenário o que provoca desconforto aos jurados por sua condição de leigos, prejudicando, portanto, o entendimento e compreensão necessária para a formação do livre convencimento, ou seja, a mídia com sua linguagem popular e transparente “decodifica” a linguagem formal empregada pelos operadores do direito, facilitando assim, o entendimento de fatos jurídicos.

## 6.2 Uso das algemas no Plenário

Para evitar por parte da acusação e da defesa argumentos que possam constranger e humilhar o acusado com o propósito de influenciar o conselho de sentença no tocante ao uso das algemas, a lei que reformulou o processo penal, 11.689/08, proibiu que o uso daquelas em plenário de acordo com RANGEL (2009, p. 644).

Art. 474. A seguir será o acusado interrogado, se estiver presente, na forma estabelecida no Capítulo III do Título VII do Livro I deste Código, com as alterações introduzidas nesta Seção. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

[...]

§ 3º Não se permitirá o uso de algemas no acusado durante o período em que permanecer no plenário do júri, salvo se absolutamente necessário à ordem dos trabalhos, à segurança das testemunhas ou à garantia da integridade física dos presentes. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 478. Durante os debates as partes não poderão, sob pena de nulidade, fazer referências: (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

I - a decisão de pronúncia, às decisões posteriores que julgaram admissível a acusação ou à determinação do uso de algemas como argumento de autoridade que beneficiem ou prejudiquem o acusado; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

A sumula vinculante 11 do Supremo Tribunal Federal, disciplinou:

Só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado.

Todo esse conceito veio à tona em virtude da situação humilhante e degradante que expõe o cidadão conduzido pelo abuso de autoridade, visto que, leis anteriores já não autorizava o uso das algemas, salvo por resistência ou tentativa de fuga.

Ubyratan Cavalcanti citado por Rangel (2012, p.216) baseado no entendimento de que o uso das algemas fere a dignidade da pessoa humana, ensina:

Constata-se, com facilidade, que o emprego de algemas por parte de autoridades policiais e seus agentes tem se revelado uma constante e, por que não dizer, um abuso intolerável, em determinadas ocasiões, traduzindo-se até mesmo em prática desumana e degradante.

O emprego de algemas, quando desnecessária a força, pode caracterizar tortura, senão física e psíquica, como também desrespeito à integridade moral do preso ou conduzido.

O indivíduo suspeito de cometer ilícito penal noticiado nas redes de comunicação em massa exibido em uso de algemas evidencia um entendimento equivocado de constrangimento e periculosidade nem sempre verídicos que estimulam ideias e imagens negativas em relação ao sujeito. Essas imagens trazidas a mente dos participantes do conselho de sentença em sessão Plenária prejudica o livre convencimento do jurado, mesmo estando este ciente da responsabilidade de agir com “circunspeção e critério; não deixar transparecer as impressões que sua consciência for sofrendo, ...” (PRIOLI DE SOUZA, 2013).

Contudo, vale frisar que a decisão do Supremo Tribunal Federal, correspondente a sumula 11 retrata com primor a expressão de respeito e atendimento ao princípio da Dignidade da pessoa humana, bem como lembrar que o mesmo o sujeito diante de delito não decai em seu direito de defesa junto ao ordenamento jurídico.

### **6.3 Exposição de imagem do preso**

Atualmente é comum encontrar câmeras nas ruas, metrô, shoppings e nos mais diversos lugares. Com as novas tecnologias adquiriu-se o hábito de filmar ou tirar fotos de pessoas ou coisas nas mais diversas situações, muitas vezes sem usar o bom senso e análise daquilo que está expondo.

Na verdade, toda pessoa tem direito de não aceitar a exposição de sua imagem, como também de transmissão ou publicação de escritos ou de voz. Esse direito está balizado na Constituição Federal de 1988, artigo 5º, inciso X,1 quando diz: “são

invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;”.

De acordo com NOVELINO (2010, p. 409) o direito de personalidade emanam diretamente da dignidade da pessoa humana. Desse modo, deve ser a pessoa quem escolhe se quer ou não estar exposta a determinadas situações.

A exposição da imagem do preso associado ao uso das algemas expressa um sentimento negativo, retrata ideia de perigo imediato para o outro, que por vezes, não utiliza o bom senso para fazer a devida análise de que trata de humano que embora tenha descumprido padrões e regras impostas pela sociedade causando ilícito penal, não deixa de ser agente social.

Durkheim, apud RIBEIRO DE SÁ (Anais do XIX Encontro Nacional do CONPEDI, 2010), transcreve:

O criminoso, portanto, embora se nos apareça horripilante pelo sentimento que feriu e pelas rupturas dos liames sociais que provocou, ele também se nos manifesta como elemento sociável e não de todo parasitário. "Contrariamente às idéias correntes, o criminoso já não aparece como um ser radicalmente insociável, como uma espécie de elemento parasitário, de corpo estranho e inassimilável, introduzido no seio da sociedade; é um agente regular da vida social" (DURKHEIM, 2002, p. 87).

Diante do exposto, é possível entender como prejudicial para a formação do convencimento dos jurados a exposição da imagem do preso vista, antecipadamente, nos meios de comunicação de massa, não apenas como suspeitos, mas como verdadeiros “monstros”, capaz de qualquer atrocidade.

#### **6.4 Caso Eliza Samúdio**

O processo de número 079.10.035.624-9 do Tribunal de Justiça/ MG, aborda o trágico e polêmico assassinato da modelo Eliza Samúdio, sob o comando do Goleiro Bruno Fernandes.

Na data de 10 de junho de 2010, o Ministério Público denunciou que nove pessoas premeditaram o macabro plano de assassinato da modelo.

Tudo começou em um churrasco no Estado do Rio de Janeiro/RJ, quando Bruno Fernandes das Dores de Souza, jogador do Flamengo, conheceu a jovem Eliza Samúdio com quem se envolveu e dele engravidou.

Assim que soube do fato, Bruno ofereceu-lhe dinheiro para que ela abortasse. Sem sucesso, admitiu algumas despesas da jovem. Encontrando-a algumas vezes, passou a ameaça-la de morte e agredi-la fisicamente. De acordo com LEITÃO (2014, p.83):

Ela já avisara que cobraria seus direitos na justiça – e, quando afinal o fez, a relação com Bruno, ainda que mínima, tornou-se insustentável. Contando com o suporte de um escritório no Rio, a advogada, em agosto de 2009, entrou com a ação – de alimentos e de investigação de paternidade – e deu partida no processo. Anne Faraco, no entanto, jamais conheceria Eliza pessoalmente, embora se falassem diariamente por telefone, email e por meio de um programa de bate papo na internet.

Como o bebê ainda nem nascera, Anne pedia a revisão de alimentos gravídicos e 10% dos rendimentos do goleiro – o que alcançaria algo em torno de R\$ 25 mil por mês, tendo por base só o salário. Exigia ainda que Bruno custeasse todas as despesas como parto e o enxoval de Bruninho.

Eliza foi morar com uma amiga e no dia 13/10/2009, na porta da sua nova casa, Bruno Fernandes convidou Eliza a adentrar o carro para conversar e recebendo-a com tapas no rosto e apontando uma arma para sua cabeça. Também adentrou ao carro, Luiz Henrique Romão, conhecido como “Macarrão” e já havia outro que estava deitado na parte de trás do automóvel.

Os quatro, depois de rodar bastante, chegaram com Eliza ao apartamento de Bruno na Barra da Tijuca, local que doparam a modelo com dois comprimidos e líquido desconhecido que a fizeram dormir por quase doze horas.

Ao despertar Eliza foi a delegacia e fez boletim de ocorrência declarando o ocorrido, bem como, expôs a mídia os fatos.

Em 10/02/2010, diante de agressões, ameaças e sequestro; amedrontada, recolher-se em São Paulo, na casa de outra conhecida e nesse lugar, nasceu, Bruno Samúdio, seu filho com o goleiro Bruno Fernandes.

Eliza, apesar da intimidação de Bruno, permaneceu insistindo para que ele reconhecesse a criança e seus direitos, algo, que ele, irredutivelmente, negava.

Constatando a tenacidade de Eliza em proteger seus interesses e do seu filho, descreve a sentença, que o goleiro, Bruno, Luís Henrique Ferreira Romão (Macarrão) Flavio Caetano de Araújo, Wemerson Marque de Souza, Elenilson Vitor da Silva, Marcos aparecido dos Santos, Sergio Rosa Sales, Fernanda Gomes Castro, Dayanne Rodrigues do Carmo Souza, colocaram em prática a suposta morte de Eliza Samúdio.

Maior de 2010, Bruno custeou a ida de Eliza ao Rio de Janeiro sob o pretexto de fazer exame de DNA. Ocorreu que, em 4 de junho, do mesmo ano, sob as ordens

de Bruno, Macarrão ligou para Eliza que se encontrava hospedada no Transamérica Flat sob o argumento que ia apanhá-la para levá-la até Bruno que estava no Hotel Windsor na Barra da Tijuca. Escondido e armado com uma pistola, estava na Land Rover o menor, de nome, Jorge. Eliza carregava consigo seu bebê.

Em dado momento, Jorge saiu do compartimento onde estava escondido e apontou a arma para Eliza que percebendo se tratar de sequestro travou luta com Jorge. Este lhe deferiu coronhada, provocando-lhe ferimento sanguíneo, sendo levada a presença de Bruno no condomínio Nova Barra, Recreio dos Bandeirantes, Rio de Janeiro/RJ.

Fernanda Gomes de Castro, amante de Bruno, ciente do sequestro, foi até o local, cuidou do bebê, Bruno Samúdio e auxiliou Jorge e Macarrão a mantê-los em cativo.

No dia 05 de junho, Eliza e seu filho ficaram em poder de Macarrão, Jorge e Fernanda, pois, Bruno se ocupava com seu encargo de Goleiro.

Somente no final do dia, ele apareceu e viajaram até a cidade de Contagem/MG, Bruno e a amante, numa BMW e Jorge, Macarrão, Eliza e o filho na Land Rover, antes comentada.

Amanheceram, 06 de junho 2010, em Belo Horizonte, hospedados no motel Palace até às 13 horas, e logo, seguiram para o sítio de Bruno localizado no Condomínio Turmalina, Contagem/MG, onde Eliza permaneceu em cativo até sua execução no dia 10 de junho de 2010.

Durante o período de cativo Eliza era monitorada, minuciosamente, em cada passo, sob o comando de Bruno Fernandes, por: Macarrão, Dayanne, Sergio “Camelo”, Elenilson Vitor, Wemerson “cozinha”, Flavio Caetano; geralmente ficava no quarto. Todos sabiam que a finalidade era o homicídio.

Na data de 10 de junho, por volta das 20h:30, Eliza e seu filho saiu num Ecospot com Macarrão para encontrar, o ex-policia, Marcos Aparecido “Bola” que ciente do plano esperava nas proximidades do estádio de futebol Mineirão.

Daquele lugar, Bola seguiu de motocicleta e Macarrão, Jorge, Eliza e Bruno Samúdio no Ecospot até a casa na cidade de Vespesiano/ MG.

Já no interior da casa onde se instalaram, “Bola” e Macarrão asfixiou Eliza matando-a, conforme mostra a sentença:

Pelas costas de Eliza, “Bola” passou seu braço pelo pescoço da vítima, em um golpe conhecido como “gravata”, e constringiu-lhe o pescoço, esganando-a. Macarrão, para auxiliar no covarde extermínio de Eliza, ainda desferiu chutes nas pernas da vítima indefesa. Posteriormente, “Bola” escondeu o corpo de Eliza em local desconhecido até a presente data. A ocultação do cadáver fazia parte do acordo dos denunciados com “Bola”. Todos os denunciados estavam seguros de que o cadáver de Eliza jamais seria encontrado.

Macarrão, Jorge, Bruno e Sérgio se reunirão no cativeiro, em Contagem, para limpar os vestígios da passagem de Eliza e do filho pela casa, atacando fogo em seus pertences. Após, seguiram para Ribeirão das Neves e de lá para o Rio de Janeiro no ônibus do time, 100% Futebol Clube, do qual Bruno Fernandes fazia parte.

Bruno Samúdio, chamado de “Ryan Yuri” para mascarar os acontecimentos, ficou aos cuidados de Dayane que em 18 de junho de 2010, passou para Elenilson e Wemerson e outra pessoa.

Na investigação a polícia intimou as pessoas mais próximas de Bruno, uma a uma e somente Sérgio norteou as buscas, conforme define LEITÃO (2014, p.158) em seu livro “Indefensável”:

As buscas no sítio por rastros de Eliza eram difíceis, mesmo com as indicações de Sérgio. O interior da casa, por exemplo, passara por uma faxina prévia rigorosa. Naquela noite de 13 de julho, portanto, a perícia não descobriria sequer uma gota de sangue, apesar de uns vestígios suspeitos, porém inconclusivos; e os longos fios de cabelo preto colhidos no ralo do banheiro, em pouca quantidade, seriam insuficientes para determinar se eram dela.

A vistoria continuou no dia seguinte, sob a luz do sol, poucas horas depois da visita de três advogados de defesa à propriedade. Na nova inspeção, um travesseiro – ausente na noite anterior – foi encontrado no quarto onde a modelo teria dormido. Havia uma mancha de sangue no tecido, que testes indicariam ser decorrentes de menstruação; sangue feminino, portanto – mas não de Eliza.

Logo sealaria, nos bastidores, que o surgimento daquela peça nova era uma manobra dos advogados para tumultuar a investigação.

Paralelamente, no entanto, os peritos recolheram fraudas queimadas ou descartadas no lixo; da mesma forma, muitas delas jogadas na cisterna. Na geladeira do espaço gourmet, havia papinhas de bebê, e um pote de farinha para mingau fora deixado sobre a bancada do fogão, ao lado de um bico de mamadeira. Uma sacola de plástico com lixo, mais fraldas e cotonetes estava escondida no forno à lenha.

Ainda na área externa do sítio, a perícia identificou vários focos de lixo queimado e um patamar de concreto carbonizado – o que seria consistente com os depoimentos de Jorge e Sérgio, segundo os quais as roupas de Eliza e de Bruninho haviam sido queimadas por Macarrão e pelo próprio goleiro naquele ponto.

À data de 25 de junho, já no Rio de Janeiro, Bruno entregou o bebê a Flávio e Wemerson para colocá-lo em local desconhecido. Estes entregaram a criança a outras

três pessoas: Taynara, Geisla e a mãe desta última, respectivamente. Contudo, a polícia rastreou os envolvidos localizando a criança em Ribeirão das Neves/MG.

Bruno Fernandes das Dores Souza, Luís Henrique Ferreira Romão (Macarrão), Flavio Caetano de Araujo, Wemerson Marques de Souza, Elenilson Vitor da Silva, Sergio Rosa Sales, Fernanda Gomes Castro, Dayanne Rodrigues do Carmo Souza, em 4 de agosto de 2010, foram inclusos no artigo 121, §2º, I, III e IV, artigo 148, §1º, IV, artigo 211, todos do Código Penal Brasileiro e artigo 244-b §2º, Lei 8.069/90. Marcos Aparecido dos Santos, no artigo 121, §2º, I, III e IV, artigo 211, também do Código Penal Brasileiro, sendo que todos os crimes se inserem na forma do art. 29 do mesmo Código.

## **6.5 Caso dos Irmãos Naves**

Conta a Revista Liberdades (2010, nº4), que em 1937 na cidade de Araguari /MG a Família Naves viveu uma história aterrorizante considerado o maior erro judicial brasileiro. Benedito Pereira Caetano, primo de Sebastião José Naves, trinta e dois anos e Joaquim Rosa Naves, vinte e cinco anos, trabalhavam na lavoura, comercializando de cereais e eram sócios.

Na época, Benedito comprou muitas sacas de arroz contabilizando cento e trinta e seis contos de reis, a mercadoria sofreu queda no preço e só conseguiram repassar pelo valor de 90:048\$500 que foi pago em cheque, tal negócio ocasionou prejuízo, pois não conseguiria arrecadar o valor aplicado e não pagaria suas dívidas. Benedito sacou a quantia e dois dias depois desapareceu.

Os irmãos iniciam a busca por Benedito. Este não foi encontrado na casa de Joaquim, onde estava hospedado, procuraram sua amante Floriza e o comprador das sacas de arroz, sem êxito e resolveram então procurar a polícia e relatar os acontecimentos. O delegado Esmael do Nascimento que recebeu o caso começou o processo investigativo constatando que Benedito não se encontrava em lugar algum.

Instaurado o inquérito, os irmão Naves, Floriza, o comprador das sacas de arroz, José lemos e mais dois amigos da suspeita vítima, foram chamados a testemunhar, contando cada um sua versão dos fatos: era inauguração da ponte e após a comemoração Benedito jantou com Joaquim em sua casa, logo após, o mesmo resolveu sair levando a importância correspondente a negociação com as sacas de

arroz, Floriza contou que o desaparecido dançou com ela no cabaré, mas não haviam passado toda a noite juntos.

Não havia pistas do desaparecimento e a pressão da comunidade local aumentava, Francisco Vieira dos Santos, delegado militar, substituiu o primeiro para solucionar o caso e novas testemunhas foram intimadas.

José Prontidão disse ter trabalhado com Benedito em Uberlândia após seu desaparecimento. Dona Ana Rosa Naves (76 anos), mãe de Sebastião e Joaquim confirmou a versão daquele, Salvina, esposa de Sebastião e Antônia, esposa de Joaquim afirmaram que na noite do sumiço ambos estavam em suas casas. Também fora ouvido Orcalino da Costa, amigo do sumido, que sugeriu que os irmãos Naves eram os responsáveis pelo desaparecimento de Benedito e foi essa linha que o delegado preferiu seguir.

Foram presos e torturados os irmãos Naves e Prontidão. Este, sem suportar, disse que os irmãos Naves lhe prometeram gratificação se desse aquele depoimento e assim, o delegado permanece com as torturas aos irmãos buscando a confissão e ainda prendem, torturam, a ponto de querer obrigar os filhos baterem na mãe, e até estupram, Dona Ana Rosa, que logo e solta e procura o advogado Dr. João Alamy Filho que aceita defender seus filhos.

Em Habeas Corpus sem sucesso, datado de janeiro de 1938, alega as prisões ilegais para obtenção de confissão de suposta autoria e responsabilidade pelo desaparecimento do primo.

Como técnica de tortura separaram os irmãos simulando o assassinato de Sebastião e Joaquim decidiu confessar o crime (Revista Liberdades, nº 4, 2010).

Declara, no dia 12 de janeiro de 1938, que ele e seu irmão convidaram Benedito para um passeio a Uberlândia, e no meio do caminho, decidiram tomar água na margem do rio. Neste momento, Sebastião agarrou Benedito pelas costas e ele, Joaquim, introduziu uma corda no pescoço do primo, apertando-o. Deste modo, o primo desfaleceu e os irmãos acharam um pano em sua cintura, contendo a importância de noventa contos de réis, os quais foram postos em uma lata de soda, preparada anteriormente. Em seguida, atiraram o cadáver do primo na cachoeira do Rio das Velhas. No caminho de volta para Araguari, escolheram uma moita de capim-gordura, entre duas árvores, aonde cavaram um buraco e esconderam o dinheiro roubado. A última parte do plano, era procurar Benedito assim que retornassem à cidade, para que não se tornassem suspeitos do delito.

Feita a reconstituição do crime, nenhum dos objetos, nem o cadáver de Benedito foram encontrados, visto que não houve crime. Assim descartaram o exame

do corpo de delito e deram importância somente a confissão. Joaquim em sua falsa confissão envolveu seu cunhado que negou sua participação.

Os irmãos negaram ao emprego de outro defensor no caso preferindo permanecer com Dr. João Alamy Filho e prendem sua mãe novamente, dona Ana Rosa, que não assina o depoimento, contando:

Tudo quanto se tem dito contra si é pura mentira, pois está absolutamente inocente (...) que seus filhos e sua nora estão doidos (...) se não estão doidos confessaram-se autores da morte de Benedito de medo de sofrerem espancamentos por parte da polícia. (Revista Liberdades, nº 4, 2010).

O pai de Benedito adentra o processo como assistente de acusação e a genitora dos irmãos Naves como cúmplice do latrocínio. Esta fica detida com seus filhos enquanto ocorre a instrução do processo, também são presos e privados de alimento e agasalho as esposas de ambos os irmãos e os filhos de Sebastião, até o menor deles vir a falecer.

Em 5 de março de 1938 foi impetrado novo Habeas Corpus, este, porém, concedido e não cumprido. Em 21 de março do mesmo ano uma decisão de pronúncia, assinala (Revista Liberdades, nº 4, 2010):

O crime de que se ocupa esse processo é da espécie daqueles que exigem do julgador inteligência aguda, atenção permanente, cuidado extraordinário no exame das provas, pois, no Juízo Penal, onde estão em perigo à honra e liberdade alheias, deve o julgador preocupar-se com a possibilidade de um tremendo erro judiciário.

[...]

No caso em apreço, em que o cadáver da vítima não apareceu, como não apareceu também o dinheiro furtado, a prova gira em quase que exclusivamente em torno das confissões prestadas pelos indiciados à autoridade policial, sendo notar que o patrono dos acusados, nas razões de fls. 143, informa ao juiz que tais confissões foram extorquidas e são produto da truculência, dos maus tratos e da desumanidade de que fez uso e abuso o delegado nas investigações primárias do delito. (Grifo nosso)

Ainda assim, o juiz considera procedente a denúncia, exceto em relação a Ana Rosa Naves, por entender que sua cumplicidade ocorreu depois do fato. Recorreram da decisão, mas o Tribunal de apelação de Minas Gerais negou o recurso, sendo levados conseqüentemente a Júri Popular.

No julgamento em junho de 1938, o juiz, Merolino Raimundo de Lima Corrêa pergunta o que Sebastião alega em sua defesa e obtém como resposta:

O que assinou e consta do processo o fez por medo e devido aos maus tratos recebidos da polícia; que o fizeram tomar purgante de 15 em 15 minutos, sentado sobre tachinhas; que foi amarrado e surrado até falar mentiras

embora resistindo durante 38 dias; que apanhou tanto que ficou com o corpo coberto de sangue, sofrendo injustiças e suplícios; que esses suplícios alcançaram sua própria mãe, a qual nua, foi seviciada na polícia, que jura sua inocência em nome de Deus e de seus filhos.

Quando questionado o outro Joaquim responde:

Que não deve o crime que lhe é imputado; que se falou à polícia o que consta dos autos, foi a poder de pancadas, que se confirmou o que havia dito à polícia no interrogatório feito pelo Juiz do sumário foi devido a insinuação da própria polícia, que lhe fez ameaças extremas caso não confirmasse; que tem sido bastante judiado na polícia e pede intervenção do MM Juiz para que cessem os maus tratos infligidos.

Assim, por seis votos a um os acusados são absolvidos, mas permaneceriam detidos para processamento da apelação.

A promotoria interpôs recurso devido à falta de unanimidade da decisão e novamente os irmãos Naves vão à Tribunal de Júri que ocorre em 1939. Nesse, ambos novamente absolvido, Joaquim por cinco votos a dois e Sebastião, seis a um.

Inconformados, a promotoria interpôs novo recurso por falta de unanimidade da decisão e em julho de 1939 a Câmara Criminal do Tribunal de Apelação de Minas Gerais dá provimento a este recurso, anulando a decisão do Júri.

Condenados, então, a cumprir pena de 25 anos e 6 meses de prisão e pagar multa de 16  $\frac{1}{4}$  sobre o valor do objeto roubado, em 1940 a defesa pediu revisão criminal que foi negada, contudo, diminuída a pena para 16 anos e seis meses.

Segue o pedido de indulto, em 1942, o Presidente Getúlio Vargas nega, mas conseguem o livramento condicional em 1946 e retornam para Araguari.

Em 1948, Joaquim foi acometido de doença grave e morre num asilo naquela cidade e Sebastião fica, então, responsável por provar a inocência de ambos.

Repentinamente, em 24 de julho de 1952 Benedito Pereira Caetano retorna a casa de seus pais em Ponte Nova, vivo, é visto por Prontidão, que conta a Sebastião, que vai a fazenda acompanhado de policiais e um repórter do Diário de Minas confirmar o reaparecimento do primo considerado morto durante aqueles anos. Benedito foi conduzido a Araguari, quase linchado pela população revoltada e preso preventivamente por apropriação indébita, contudo, o prazo prescricional tinha decorrido e sua prisão é relaxada. Em 1953 é deferida a revisão criminal cumulada com indenização para Sebastião e a viúva de Joaquim, somente pago, em 1962.

## 7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Não é possível de discorrer sobre a interferência midiática nas condenações penais sem conhecer o comportamento, o procedimento do Tribunal do Júri, juntamente, com suas fases.

Percebendo que o acusado só pode ser julgado e condenado pelo órgão judiciário competente como preleciona a Constituição Federal Brasileira, a mídia precisa compreender seu espaço na sociedade e fazer uso do equilíbrio ao transmitir as notícias.

A liberdade de imprensa deve ser entendida com responsabilidade não vislumbrando apenas os fins lucrativos mais a verdade real dos fatos evitando os exageros e sensacionalismo

Compreendendo que a interferência da mídia pode comprometer a imparcialidade do órgão julgador na medida que provoca reações em promotores, advogados, testemunhas e, principalmente, os jurados, que estão na condição de juízes leigos, desprovidos de conhecimento jurídico e computando a isso uma linguagem técnica- jurídica rebuscada, ambas ocasiões pode levar a decisão errônea.

Ao ser noticiados os crimes e atos judiciais é necessário que haja objetividade e os abusos praticados pela mídia devem ser combatidos.

O proposito deste material é focar na importância de respeitar aos princípios constitucionais, os ritos legais do processo frente a exposição do papel deturpado da mídia que no afã de expor os fatos, nem sempre sobre a verdade real, de forma sensacionalista prejudica o suspeito, rotulando negativamente, sem provas e sem sequer permitir um processo criminal juridicamente ético, interferindo, por contaminação social na sentença

É relevante e necessário que os meios de comunicação social compreendam suas limitações e busque agir com ética e evite a parcialidade ao noticiar os fatos, pois, embora a solidariedade social rompida pela definição de crime que causa horror e revolta, que por sua vez clama por penalidade para se recompor e o criminoso se mostre monstruoso, ele também é ser sociável.

Imperativo que haja mudanças na área de comunicação social. Pode ser uma proposta interessante as graduações em Jornalismo inserir na sua grade curricular disciplinas jurídicas que estabeleçam o limite com as demais áreas. A ideia é

reestabelecer a função social da mídia e manter veículos comunicacionais atuantes e fidedignos, livres de contaminação alheia.

Embora aos jurados não seja atribuída nenhuma responsabilidade penal advindas do seu voto ainda que se revele injusto, errado ou afável e generoso em relação ao réu é importante lembrar que deve honrar seu compromisso perante o júri, a sociedade e sua própria consciência.

Mais acima de tudo, a maior transformação está em fazer uma avaliação crítica e atenciosa das informações tratadas na mídia, o que resta bastante dificultado levando-se em consideração o público e notório elevado índice de analfabetismo da população brasileira – de acordo com IBGE, aproximadamente, 18 milhões de brasileiros até 2010, não sabiam ler e escrever, equivalente a 9% da população - e os baixos índices de acesso à cultura e à leitura de parte considerável da população.

Os dois exemplos citados nesse Trabalho de Conclusão de Curso, “O caso dos Irmãos Naves”, conhecido como o maior erro judicial do país, que já se encontra solucionado, porém, causou muito sofrimento aos imputados e “O caso de Eliza Samúdio” parcialmente definido pelo judiciário reflete claramente a disseminação de informações transmitidas midiaticamente em diferentes contextos. Trazendo à tona a responsabilidade dos meios de comunicação em massa, bem como, dos jurados e da sociedade.

## REFERÊNCIAS

BALEEIRO, Aliomar. 1891 / Aliomar Baleeiro. — 3. ed. — Brasília: **Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas**, 2012. 103 p. — (Coleção Constituições brasileiras; v. 2). Disponível em: <[http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/137570/Constituicoes\\_Brasileiras\\_v2\\_1891.pdf?sequence=5](http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/137570/Constituicoes_Brasileiras_v2_1891.pdf?sequence=5)>. Acesso em: set.2014.

BRASIL. Tribunal do Júri da Comarca de Contagem/MG. Sentença de pronúncia nº 079.10.035.624-9. Data 17 dez 2010 . Contagem-MG: 2010. p. 6.047 - 6.052. Disponível em file:///C:/Users/JOMARA/Downloads/SENTENCA%20DE%20PRONUNCIA%2001%20(1).pdf . Acesso em 24 abr. 17 às 17h32min.

CAPEZ, Fernando. **Processo Penal Simplificado**. 18 ed. — São Paulo: Saraiva, 2011.

BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Constituicao34.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao34.htm)>. Acesso em: set.2014.

BRASIL. Constituição do Brasil de 1967. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao67.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm)>. Acesso em: set.2014.

BRASIL. Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1946. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao46.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm)>. Acesso em: set.2014.

BRASIL. Constituição Política do Império do Brasil - Carta de Lei de 25 de março de 1824. Disponível em: < <http://www.monarquia.org.br/pdfs/constituicaodoimperio.pdf> >. Acesso em: set.2014.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil - 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: set.2014.

BRASIL. Emenda à Constituição da República Federativa do Brasil de 24 de Janeiro de 1967. Disponível em:<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Emendas/Emc\\_anterior1988/emc01-69.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc01-69.htm)>. Acesso em: set.2014.

CUNHA JÚNIOR, Luiz Ricarte da. O princípio da presunção de inocência e a influência da mídia na justiça penal. Fortaleza: **Web artigos 17/ jun/2013**. Disponível em: < <http://www.webartigos.com/artigos/o-principio-da-presuncao-de-inocencia-e-a-influencia-da-midia-na-justica-penal/109420/#ixzz2fiE4lkuc> > Acesso em:23/set/2013 às 8:01.

DOMINGUEZ, Daniela Montenegro Mota. A influência da mídia nas decisões do juiz penal. Salvador: **Revista do curso de Direito UNIFACS**, 2009. Disponível em:< [www.revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/download/507/349](http://www.revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/download/507/349) > Acesso em: 24/set/2013.

ENCICLOPEDIA JURÍDICA, EDIÇÃO 2014. Disponível em: <http://www.encyclopedia-juridica.biz14.com/pt/d/libelo-acusat%C3%93rio/libelo-acusat%C3%93rio.htm>. Acesso em: 23 mar 2017 23h53 min.

COUTO, Alessandro Buarque (Org). **Ensaio de Direito Constitucional: uma homenagem a Tobias Barreto**. Aracaju: J. Andrade, 2015.

FRANÇA, Leandro Ayres (Org). Tipo: Inimigo. Curitiba: **FAE Centro Universitário**, 2011. Disponível em: < <http://www.sistemacriminal.org/arquivos/Tipo%20Inimigo.pdf> > Acesso em: 24/set/2013 às 11:54.

LEITÃO, Leslie (Org). **Indefensável/ Leslie Leitão, Paula Sarapu, Paulo Carvalho**. – 2. Ed. – Rio de Janeiro: Record, 2014.

LIMA, Rogério Montai de. **Guia Prático da Sentença Penal Condenatória e Roteiro para o Procedimento no Tribunal do Júri**. - Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2012.

MARQUES, Jader. **Tribunal do Júri: considerações críticas à Lei 11.689/08 de acordo com as Leis 11.690/08 e 11.719/08**. - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editor, 2009.

MASCARENHAS, Oacir Silva. A influência da mídia na produção legislativa penal brasileira. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIII, n. 83, dez 2010. Disponível em: < [http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=8727](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8727) >. Acesso em set 2013.

MENDONÇA, Fernanda Graebin. A (má) influência da mídia nas decisões pelo tribunal do júri. **Anais do 2º Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade: mídias e direitos da sociedade em rede** <http://www.ufsm.br/congressodireito/anais>, 04, 05 e 06 jun / 2013- Santa Maria / RS, edição 2013. Disponível em:< <http://coral.ufsm.br/congressodireito/anais/2013/3-6.pdf> > Acesso em: !2. nov.2103.

NOVELINO, Marcelo. **Direito Constitucional**. 4ª ed. rev. Atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2010.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo e Execução Penal**. 11ª ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. 9ª edição revista atualizada e ampliada. SÃO Paulo/SP: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

OLIVEIRA, Eugenio Parelli de. **Curso de Processo Penal** – 12ª edição. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2009.

PARRY, Roger. **A ascensão da mídia(recurso eletrônico): A história dos meios de comunicação de Gilgamesh ao Google**; Rio de Janeiro: Elsevier, 2012.

PRATES, Flávio Cruz. TAVARES, Neusa Felipim dos Anjos. A influência da mídia nas decisões do Conselho de Sentença. **Direito & Justiça**, Porto Alegre, v. 34, n. 2, p. 33-

39, jul./dez. 2008. Disponível em: <  
<http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/fadir/article/view/5167> > Acesso em  
 22/set/2013 às 20:40.

PRIOLI DE SOUZA, Vinicius Roberto. O dever de ser jurado. **Artigos Jurídicos**  
**www.advogado.adv.br**, 2006. Disponível em:  
 <[http://www.advogado.adv.br/artigos/2006/viniciusrobertopriolidesouza/deverjurado.h](http://www.advogado.adv.br/artigos/2006/viniciusrobertopriolidesouza/deverjurado.htm)  
 tm> Acesso em: 10. Nov. 2013.

QUINAMO, Gustavo Vargas; ZENKNER, Marcelo. Presunção de Inocência vs  
 Liberdade de Imprensa: suas implicações no ordenamento legal.  
**Revista depoimentos\_08.p65**, 2006. Disponível em: <  
<http://www.fdv.br/publicacoes/periodicos/revistadepoimentos/n8/3.pdf>> Acesso em:  
 05.nov.2013.

RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 16ª ed. Rio de Janeiro: Editora Lúmen  
 Juris, 2009.

RANGEL, Paulo. **Tribunal do Júri: visão linguística, histórica social e**  
**jurídica/Paulo Rangel**. – 4. ed. rev.e atual. Até 2 de julho de 2012 – São Paulo: Atlas,  
 2012.

RIBEIRO DE SÁ, Geraldo. O crime, a pena e o direito em Émile Durkheim. Fortaleza  
 – CE: **Anais do XIX Encontro Nacional do CONPEDI**; 09, 10, 11 e 12 de Junho de  
 2010. Disponível em: <  
<http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/fortaleza/3070.pdf> > Acesso em:  
 24/09/2013 às 13:50.

SANTANA, Douglas Aragão. "Influência da mídia sobre o Tribunal do Júri ". **Portal de**  
**e-governo, inclusão digital e sociedade do conhecimento – E-GOV**: 15/OUT/2012.  
 Disponível em: < [http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/influ%C3%Aancia-da-](http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/influ%C3%Aancia-da-m%C3%ADdia-sobre-o-tribunal-do-j%C3%BAri-0)  
 m%C3%ADdia-sobre-o-tribunal-do-j%C3%BAri-0 > Acesso em 23/set/2013 às 18:21.

SILVA, Camila Garcia da. O caso dos irmãos Naves: “tudo o que disse foi de medo e  
 pancada...” - ISSN 2175 5280 - **Revista Liberdades**, nº 4, maio-agosto de 2010.

**Tribunal do Júri no Brasil**. Disponível em: < [http://www.maxwell.vrac.puc-](http://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/20969/20969_4.PDF)  
 rio.br/20969/20969\_4.PDF>. Acesso em: set.2014.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Manual de Processo Penal**. 16 ed. rev. e  
 atual – São Paulo: Saraiva, 2013.

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDF. **Roteiro do Tribunal**  
**do Júri**. Disponível em:  
[http://www2.tjdft.jus.br/imp/docImp/TRIBUNALDOJURI\\_dia.pdf](http://www2.tjdft.jus.br/imp/docImp/TRIBUNALDOJURI_dia.pdf). Acesso em: 30 mar.  
 17 às 22hs 40min.